

LEI n.º 425, de 23/Novembro/2001

SÚMULA: DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. WILSON CARGNIN, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT, "APROVOU" E ELE "SANCIONA E PROMULGA" A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Nova Canaã do Norte/MT, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Parágrafo 1º: Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo 2º: O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 3.696, de 21 de Dezembro de 2000.

Parágrafo 3º: Para fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

ARTIGO 2º - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas.

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

Parágrafo 1º: O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

Parágrafo 2º: Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

ARTIGO 3º - O COMAD fica assim constituído:

- I - Presidente;
- II - Secretário-Executivo; e
- III - Membros.

Parágrafo 1º: Os Conselheiros, cujas nomeações serão publicadas nos locais de costume, na Prefeitura e na Câmara Municipal, terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período.

Parágrafo 2º: Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo 3º: Para otimização dos trabalhos do Conselho, na composição do mesmo serão incluídos:

- I - Representantes da Prefeitura Municipal, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Autoridade da Polícia Civil;
- III - Autoridade da Junta do Serviço Militar – JSM;
- IV - Autoridade Municipal de Ensino;
- V - Líderes Comunitário;
- VI - Clubes de Serviço;
- VII - Da área Médica; e
- VIII - De Organizações Não Governamentais (ONGs).

Parágrafo 4º: O Presidente e o Secretário-Executivo do Conselho deverão ser designados mediante livre escolha do Prefeito, dentre os Conselheiros efetivos.

ARTIGO 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva; e
- IV - Comitê-REMAD.

Parágrafo Único: O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas se necessário.

Parágrafo 1º: O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais Antidrogas, fundo que, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

Parágrafo 2º: O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 3º: O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como todo o aspecto que a este Fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

ARTIGO 6º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo Único: A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de Certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

ARTIGO 7º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

ARTIGO 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Mun. de Nova Canaã do Norte/MT, em 23 de Novembro de 2001

WILSON CARGNIN
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito e publicada por afixação no local de costume, na data supra.

Éber José de Oliveira
Secretário de Gabinete

(Autor do Projeto de Lei: PODER EXECUTIVO)